



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 211

PROJETO DE LEI Nº 13.420

PROCESSO Nº 87.000

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê, em saunas de uso coletivo, afixação de cartaz com alerta a diabéticos.

A propositura encontra sua justificativa a fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em tela tem como objetivo exigir que, em saunas de uso coletivo, seja feito um alerta por meio de cartazes aos diabéticos em função de sua doença. Isso porque, a diabetes modifica a circulação corpórea comprometendo os vasos sanguíneos e assim aumentando a dificuldade no processo de cicatrização, a exposição dos diabéticos a altas temperaturas e a choques térmicos, pode desencadear quadros de angiopatias e outros problemas cardíacos.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Moacir Peres
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 16/12/2015
Requerente: Prefeito do Município de Mirassol
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que “obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”. Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista Inocorrência de vício de iniciativa Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Ferreira Rodrigues
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 23/04/2014
Requerente: Prefeito do Município de Catanduva
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo**



ou do princípio da separação dos poderes. Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

Ademais, o município detêm a competência suplementar para legislar sobre a proteção da saúde, tendo em vista a existência de normas gerais editadas pela União e norma específica legislada pelo Estado.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito